

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS
COORDENADORIA DA ÁREA DE CIÊNCIAS GERENCIAIS

“OS TRIBUTOS E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA”

ASSIS –2009

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS
COORDENADORIA DA ÁREA DE CIÊNCIAS GERENCIAIS**

OS TRIBUTOS E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenadoria de Ciências Gerenciais da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA e do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Administração.

Orientador: Professor Ms Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Aluno: Diego Marques de Oliveira

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS
COORDENADORIA DA ÁREA DE CIÊNCIAS GERENCIAIS**

OS TRIBUTOS E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Aluno: Diego Marques de Oliveira

Banca Examinadora

Examinador

Examinador

Professor Ms Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Orientador

DEDICATÓRIA

A Deus, que sempre se faz presente em minha vida e quem me deu esta oportunidade de iniciar e concluir este curso.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a minha família que sempre me apoiou e foi um alicerce durante esses anos.

A todos os professores do curso de Administração que contribuíram na minha formação e, de forma especial, ao Prof^o Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti, que me orientou neste trabalho com muito empenho e dedicação.

À minha noiva Damaris, que me deu todo apoio para que me dedicasse cada vez mais em meu trabalho.

A Deus que sem Ele nada disso seria possível.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é a avaliação da capacidade contributiva dos brasileiros e a possível diminuição da carga tributária imposta no País.

Devido à alta carga tributária, as empresas não conseguem se manter no mercado e nem investir em tecnologia para o seu crescimento.

Indaga-se então, para arrecadar os tributos o Estado está respeitando o princípio da capacidade contributiva dos brasileiros?

Este trabalho também tem como objetivo, dissertar sobre a função social do tributo, que decorre de uma obrigação do Estado, que só justifica sua existência, quando promove a igualdade social.

Palavras-Chave: Capacidade contributiva, carga tributária

ABSTRACT

This study is the evaluation of ability to pay the Brazilians and the possible reduction in the taxes in the country due to high taxes, businesses can not stay on the market and not invest in technology for their growth. One wonders then to collect the taxes the state is complying with the principle of ability to pay the Brazilians?

This work also aims, to debate on the social function of the tax, which derives from an obligation of the State, which justifies its existence when it promotes social equality.

Keywords: ability to pay and tax burden

RESUMEN

Este estudio es la evaluación de la capacidad de pago de los brasileños y la posible reducción en los impuestos en el país debido a los altos impuestos, las empresas no pueden permanecer en el mercado y no invertir en tecnología para su crecimiento. Uno se pregunta entonces para recaudar los impuestos que el Estado está cumpliendo con el principio de capacidad de pago de los brasileños?

Este trabajo también tiene como objetivo, para debatir sobre la función social del impuesto, que se deriva de una obligación del Estado, lo que justifica su existencia cuando se promueve la igualdad social.

Palabras llave: la capacidad de pago y los impuestos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I: TRIBUTOS.....	11
1.1 Conceito.....	11
1.2 Impostos.....	11
1.2.1 Impostos Federais.....	12
1.2.2 Impostos Estaduais.....	13
1.2.3 Impostos Municipais.....	14
1.3 Taxas.....	15
1.3.1 Taxa de Serviço.....	16
1.4 Tarifa ou Preço Público.....	18
1.5 Contribuição de Melhoria.....	18
1.6 Empréstimos Compulsórios.....	19
1.7 Contribuições Parafiscais/Especiais.....	21
CAPÍTULO II: FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO.....	22
CAPÍTULO III: A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.....	25
CAPÍTULO IV: REFORMA TRIBUTÁRIA.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30
REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS.....	31

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é apresentar os tributos aplicados no País, bem como sua origem, finalidade e distribuição.

Muito se tem discutido sobre a elevadíssima carga tributária existente no Brasil, que se constitui numa das maiores do mundo, justamente num país que tem uma das piores distribuições de renda.

Desta forma, há que se ponderar se elevada carga tributária respeita ou não a capacidade contributiva dos brasileiros.

O tributo precisa cumprir uma função social. Isto é, o Estado tem o direito de arrecadá-lo, mas tem a obrigação de aplicá-lo no sentido de atender a expectativa das pessoas, especialmente as mais necessitadas.

1. TRIBUTOS

1.1 - CONCEITO

O art. 3. do Código Tributário Nacional, define tributo como: “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa se exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Conforme Celso Bastos Editor, (2002, p. 220), hoje em dia o tributo assumiu normalmente a forma de moeda, como já indicado pelo termo pecuniário.

Isto quer dizer que o tributo tem a natureza jurídica de prestação e não natureza punitiva. A cobrança deve ser feita pela administração pública.

1.2 IMPOSTOS

Conforme o Código Tributário Nacional (Art. 16):

imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Impostos são divididos em diretos e indiretos.

De acordo com Celso Bastos Editor, (2002, p. 226):

Imposto direto é aquele que tem em linha de conta a situação patrimonial do contribuinte.

Ou seja é aquele que pode graduar a capacidade contributiva da pessoa em questão.

E imposto indireto:

Não desfruta da possibilidade de averiguar a capacidade econômica do contribuinte, uma vez que o seu fato gerador é constituído por um evento jurídico de material desprendido da condição patrimonial de quem o pratica.

Isso significa que ela não dispõe de um parâmetro direto para averiguar a capacidade econômica do contribuinte.

1.2.1 Impostos Federais

✓ Imposto de Importação

Esse imposto grava a introdução, no território nacional, de bens procedentes de outros países, conforme art. 19 do Código Tributário Nacional.

✓ Imposto de Exportação

Esse imposto incide sobre a exportação de produtos nacional ou nacionalizado para o estrangeiro. (Código Tributário Nacional, Art. 23, e Decreto Lei n. 1578).

✓ Imposto de Renda

Incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física e da pessoa jurídica. (Código Tributário Nacional, art. 43).

✓ Imposto sobre Operações Financeiras

Incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos e valores mobiliários. (Art. 63, do Código Tributário Nacional).

✓ **Imposto sobre Produtos Industrializados**

Esse imposto seletivo é não-cumulativo, conforme determina a Constituição Federal. O fato gerador é o desembaraço aduaneiro do produto vindo do estrangeiro, saída do produto do estabelecimento do contribuinte do imposto, arrematação de produto apreendido. (Código Tributário Nacional, art. 46).

✓ **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**

É de competência da União. A função predominante é extrafiscal. O fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. (Art. 29, do Código Tributário Nacional).

✓ **Imposto sobre Grandes Fortunas**

Segundo a Constituição Federal de 1988, é atribuída à União a competência para instituir imposto sobre grandes fortunas, nos termos de Lei Complementar (art. 153, inc. VII, do Código Tributário Nacional).

1.2.2 Impostos Estaduais

✓ **Imposto sobre Heranças e Doações**

É de competência dos Estados e do Distrito Federal. Sua função é fiscal, com a finalidade de gerar recursos financeiros para os mesmos. O fato gerador é definido em lei estadual, dentro do âmbito definido na Constituição Federal. As alíquotas máximas serão fixadas pelo Senado Federal, salvo a limitação do art. 153, § 1º, inc. IV, da Constituição Federal.

✓ **Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços**

Conforme o art. 155, da Constituição Federal, “compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”

✓ **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores**

Como a própria denominação indica, é a propriedade de veículos automotores (ciclomotores, motocicleta, automóveis, camionetas, furgões, ônibus ou caminhões e etc.). O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor. A alíquota é fixa. A base de cálculo é o valor do veículo. O contribuinte é o proprietário do veículo.

1.2.3 Impostos Municipais

✓ **Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana**

O IPTU tem assento no art. 156, inc. I, da Constituição Federal. Tem o objetivo de obter recursos financeiros para os municípios. As alíquotas são fixadas pelos municípios, sem que a Constituição Federal e nem o Código Tributário Nacional imponham qualquer limitação.

✓ **Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza**

Estabelecido no art. 156, inc. III, da Constituição Federal, dispõe como “serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Conforme Celso Bastos Editor, (2002, p. 399):

Esses serviços devem ser entendidos no sentido econômico, ou seja, bens imateriais que se encontram na circulação econômica, em oposição aos bens materiais corpóreos. Abrangem, assim, além do fornecimento de trabalho, a locação de bens móveis, hospedagem e guarda de bens.

•Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos

Esse imposto vem prescrito no inc. II do art. 156 do Código Tributário Nacional:

Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ascensão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bens como cessão de direitos a sua aquisição.

1.3 TAXAS

Na legislação tributária brasileira, conforme definição de Aliomar Baleeiro, www.wikipedia.org/wiki/taxa), taxa é um tributo em que:

A contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos a disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado.

Temos também a definição de Torre, (2006, p. 402):

A taxa é um tributo contra prestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favos do contribuinte.

1.3.1 TAXA DE SERVIÇO

É modalidade de taxa que tem por hipótese de incidência um serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2002, p. 228):

Serviço público é a prestação de utilidade material usufruível individualmente sob o regime de Direito Público. É dito público todo serviço submetido ao regime de Direito Público.

Segundo Bastos, Celso Ribeiro, (2001, p. 151):

Dizem – se específicos os serviços que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização ou de necessidades públicas, e divisíveis, quando passíveis de utilização separadamente por parte de cada um dos usuários.

Classificam-se, os serviços públicos, em:

✓ **Gerais (universais)**

Têm amplo espectro, alcançando a comunidade considerada como um todo. Não se referem diretamente a ninguém.

A título de exemplo temos o serviço de segurança pública, o serviço diplomático, o serviço de defesa da soberania nacional e serviço de iluminação pública, dentre outros.

✓ **Específicos (singulares)**

Serviços públicos específicos, ou singulares, são os que alcançam pessoas individualmente consideradas, referindo-se diretamente a alguém.

É exemplo de serviço público específico, o serviço de fornecimento domiciliar de água potável, o serviço de fornecimento domiciliar de energia elétrica, o serviço de transporte coletivo, etc.

✓ **Divisíveis**

Em razão do que dispõe o inciso III do artigo 79 do Código Tributário Nacional, divisibilidade é a possibilidade de o contribuinte aferir a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada.

No Brasil, a taxa pode ser cobrada de quem efetivamente se utiliza do serviço público ou de quem tem a disponibilidade do serviço público. A simples disponibilidade já dá ensejo à cobrança da taxa.

✓ **Fruíveis**

Em obediência ao que determina o inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal, o serviço público a ser tributado por meio de taxa necessita estar, no mínimo, à disposição do contribuinte. Neste caso, diz-se que o serviço é potencialmente utilizado.

Entretanto, não é necessário que o contribuinte utilize efetivamente do serviço, bastando o preenchimento deste requisito mínimo acima mencionado.

✓ **Taxa de polícia**

É a espécie de tributo que tem por hipótese de incidência um ato de polícia de efeitos concretos, ou seja, um ato que se refere diretamente ao contribuinte e que envolve o exercício do chamado poder de polícia.

Poder de polícia é a faculdade que o Estado tem de observados os limites constitucionais, baixar regras de nível constitucional legal ou infralegal para disciplinar o exercício dos direitos à liberdade e à propriedade das pessoas, compatibilizando-os com o bem comum.

Segundo Bastos, Celso Ribeiro, (2001, p. 152):

embora essa atividade vise o bem comum, a Administração, toda vez que se vir compelida a atuar através de medidas concretas, como por exemplo, concedendo alvarás, interditando estabelecimentos, fiscalizando certas atividades, poderá impor ao administrado, uma taxa pelo exercício do poder de polícia.

1.4 TARIFA OU PREÇO PÚBLICO

A tarifa é o preço público pago pela utilização de serviços facultativos (e não compulsórios) que a Administração Pública ou seus delegados colocam à disposição da população.

A diferença entre taxa e preço público é determinada pela sua obrigatoriedade (compulsoriedade), a teor do disposto na Súmula n. 545, do Supremo Tribunal Federal:

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

O preço é cabível quando se está diante de coisa em comércio.

1.5 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Prevista no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal, e regulamentada pelos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional, trata-se de modalidade de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte. Diz-se que a atuação estatal é indiretamente referida uma vez que se faz necessário que o contribuinte experimente uma valorização imobiliária que decorra de obra pública. Assim, seria diretamente referida ao contribuinte caso a simples existência de obra pública permitisse a cobrança do tributo.

De acordo com Bastos, Celso Ribeiro, (2001, p. 154):

A contribuição de melhoria é um tributo cobrado em decorrência de obras públicas. É um tributo da modalidade vinculada, porém indireta, pois além da atuação do Estado, necessário se faz que se interponha uma conseqüência desta – a ocorrência de valorização imobiliária.

Desta forma, temos que a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel do contribuinte em decorrência de obra pública. Havendo tal valorização, decorrente da obra, os beneficiários diretos devem entregar contraprestação em razão da valorização. Assim, o tributo busca evitar o enriquecimento sem causa dos beneficiários e estes, de forma reflexa, arcam com seu custo, total ou parcial, observando-se os limites para cobrança, previstos no artigo 81, do Código Tributário Nacional. É, portanto, tributo vinculado, sua cobrança advém de uma atuação estatal, consistente de uma obra pública.

1.6 EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Modalidade tributária prevista no artigo 148, da Constituição Federal, os empréstimos compulsórios são tributos restituíveis.

Ser restituível é faceta que não ocasiona a perda de sua natureza tributária, pois não obstante o produto arrecadado voltar ao contribuinte, o artigo 4.º, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador em abstrato, e não pela destinação do produto da sua arrecadação.

Sua menção pela Constituição Federal (artigo 148) e o fato de satisfazerem plenamente as cláusulas que compõem a redação do artigo 3.º, do Código Tributário Nacional, deixam nítida a configuração tributária do instituto, tornando-se difícil sustentar posições dissonantes.

Ademais, a Constituição Federal trata do empréstimo compulsório no capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional, incidindo sobre ele, portanto, o regime jurídico tributário.

De acordo com a hipótese de incidência, os empréstimos compulsórios poderão assumir quaisquer formas que correspondam às espécies de tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria).

Normalmente os empréstimos compulsórios acabam revestindo-se da natureza de imposto.

Segundo Aliomar Baleeiro (Direito Tributário. Atualiz. Misabel Abreu Machado Derzi. 11.^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000, p.182.):

No empréstimo forçado, não há acordo de vontades nem contrato de qualquer natureza. Unilateralmente, o Estado compele alguém, sob sua jurisdição, a entregar-lhe dinheiro, prometendo o reembolso sob certas condições ou dentro de certo prazo.

A Súmula n. 418, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que o empréstimo compulsório não é tributo, está superada.

Somente a União, por meio de lei complementar, pode instituir empréstimos compulsórios, e quando o fizer deverá permanecer dentro de seu campo de competência tributária. Não poderia, por exemplo, criar empréstimo compulsório sobre venda de mercadorias, uma vez que essa atribuição é de competência dos Estados-membros.

Conforme Bastos, Celso Ribeiro, (2001, p. 158):

A criação de empréstimos compulsórios é privativa da União. Não é tributo do qual possam valer-se Estados e Municípios. Além do mais, é indispensável a utilização da lei complementar. Só por esta via pode ser instituído o empréstimo compulsório.

Também medida provisória não pode criar nem alterar empréstimos compulsórios, pois a conversão da medida provisória em lei depende de maioria simples, enquanto a Lei Complementar depende do *quórum* de maioria absoluta, conforme previsto no artigo 69, da Constituição Federal.

A aplicação dos recursos provenientes desse tributo deve ser vinculada à despesa que o fundamentou (artigo 148, parágrafo único, da Constituição Federal). É por isso que esse dispositivo representa uma garantia ao contribuinte.

1.7 CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS/ESPECIAIS

O art. 149, da Constituição Federal prescreve a possibilidade de a União instituir Contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas, tendo o constituinte empregado como critério classificatório a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

De acordo com Torres, Ricardo Lobo, (2007, p. 406):

A contribuição é sempre especial, por ser forma contributiva que não se confunde com o imposto nem com a taxa; certa parte da doutrina brasileira, todavia, tem reservado a expressão contribuições especiais, infundadamente, àquelas que não são de melhoria.

Como se vê, a natureza jurídica da contribuição especial é tributária. Logo, esta figura submete-se ao regime jurídico tributário, instituído pela Constituição Federal da República. Definida a natureza jurídica da contribuição, mostra-se fundamental estabelecer o regime jurídico a que se submete, justamente para o exercício de seu efetivo controle.

De qualquer forma, as contribuições especiais não podem ser cobradas, por sua vinculação, além dos custos necessários aos serviços e finalidades a que se destinam.

2. FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

O Estado justifica sua existência quando atinge objetivamente determinados fins, entre eles o bem comum e o desenvolvimento nacional, promovendo a igualdade social.

São consideradas obrigações constitucionais as atividades que o Estado executa em diversas áreas, priorizando o desenvolvimento e o bem-estar.

O tributo surge como um das principais fontes que municiarão os cofres públicos, permitindo que o Estado execute suas obrigações constitucionais, objetivando, primordialmente, o bem-estar comum.

A destinação dos recursos para o bem-estar social é que configura ao tributo uma conotação social, ou “função social”.

É no campo tributário que as implicações atingem toda a sociedade e definem a estrutura econômica da nação. A política tributária é o ponto crucial de definição da estrutura da sociedade. Por isso, deve se examinar o fenômeno da tributação em harmonia com a dimensão social do homem, sem a qual ele não se realiza integralmente, considerando as dimensões individual e familiar. Devem ser pesquisados os próprios fundamentos da tributação, para que ela atenda, já na sua origem, as razões de justiça em relação a oneração do tributo.

Conforme o art. 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, o governo tem a função social de:

erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A função social do tributo decorre de uma obrigação constitucional do Estado, que só justifica sua existência mediante a aplicação planejada e racional dos recursos arrecadados, para que sejam em benefício de todos.

A dificuldade de se estabelecer à justa medida, e as razões particularistas, tanto nos indivíduos como do Estado e de seus manipuladores, é que estão na raiz dos conflitos tributários e dos descompassos na justa distribuição dos encargos sobre os diversos segmentos da sociedade.

De acordo com Cipriano, Wagner, 23WW.
Webestudante.blogspot.com/2008/10/função social do tributo:

de uma maneira geral o tributo têm função social e decorre da ordenação constitucional de amenizar, se não até mesmo solucionar os problemas e disparidades que atingem a sociedade, impingindo pobreza, miséria, analfabetismo desemprego e exclusão, em razão da ausência dos recursos básicos que integrem seus membros à sociedade, em todos os seus sentidos.

A falha do Estado na alocação de recursos ao social resulta no constante agravamento da desigualdade social.

Para que essa desigualdade diminua, temos que fazer uma reforma em nosso sistema tributário, para tratar de maneira igual todos os contribuintes que se encontrem em situação idêntica. Também se está adequado a distribuição de rendas e desenvolvimento econômico, favorecendo a política de estabilização econômica, ao combate ao desemprego, à inflação, etc.

A reforma tributária deverá promover prioritariamente, a função social do tributo, redistribuindo riquezas, promovendo a justiça social. Além disso, deve representar os anseios da sociedade brasileira, observando, como objetivo, a promoção da justiça tributária, valendo-se da função social do tributo, que se presta a redistribuir a renda e diminuir as desigualdades sociais; a desoneração da carga tributária, sobretudo das incidências sobre a produção e a atividade econômica; a simplificação e busca da eficiência do sistema tributário.

Resumindo a proposta de reforma tributária desejável é aquela formadora de um Sistema Tributário Nacional justo e eficiente.

Um sistema tributário justo é aquele que contempla a sua implementação, com base nos princípios constitucionais tributários.

A justa distribuição da carga tributária entre os cidadãos, por intermédio de leis fiscais éticas, é princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito. Se não existir política fiscal justa, não há espaço para política justa.

3. A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A capacidade contributiva se subordina à idéia de justiça distributiva. Manda que cada qual pague o imposto de acordo com a sua riqueza, atribuindo conteúdo ao antigo critério de que a justiça consiste em dar a cada um, o que é seu, e que se tornou uma das regras de ouro para se obter a verdadeira justiça distributiva.

De acordo com Torres, (2007, p. 93):

Existe igualdade no tributar, cada qual de acordo com a sua capacidade contributiva, mas essa tributação produz resultados desiguais por se desigualarem as capacidades contributivas individuais.

Capacidade contributiva é capacidade econômica do contribuinte. É capacidade de pagar, significa que cada um deve contribuir, na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade financeira.

Toda pessoa que possui capacidade contributiva possui capacidade para ser sujeito passivo tributário. O tributo é um dever e tem como finalidade captar recursos para os cofres públicos. Tem natureza econômica, patrimonial. Os cidadãos devem contribuir para a manutenção do Estado, para que este possa atingir os seus fins, devendo esta contribuição operar-se, na medida do possível, na proporção de suas respectivas capacidades.

Pelo princípio de capacidade contributiva, deve-se, tratar cada contribuinte segundo sua capacidade de arcar com o ônus tributário. Ou seja, é uma das maneiras pelas quais se vai tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, no campo do Direito Tributário.

Conforme, Conti, José Maurício, (Obra Citada, p. 26):

Através disso, podemos concluir que o princípio da capacidade contributiva é o critério de discriminação adotado para estabelecer as diferenças entre as pessoas.

O princípio da capacidade contributiva é um dos mecanismos mais eficazes para que se alcance a tão almejada justiça fiscal. É através da progressividade dos impostos que os mesmos conseguem atender ao princípio da capacidade contributiva.

Entretanto, o princípio da capacidade contributiva constitui fundamento constitucional relevante para proteção do contribuinte, que vê a sua manutenção ou a de seu patrimônio ameaçada pela tributação excessiva, através da tutela judicial.

4. REFORMA TRIBUTÁRIA

A reforma tributária tem sido assunto mais que presente na agenda política e na mídia brasileira nos últimos anos. Parece ser consenso, por parte do governo e do setor privado, que o sistema tributário nacional necessita de modificações substanciais.

A reforma tributária deve ser conjugada com uma profunda reforma no próprio Estado, de sorte a assegurar melhor distribuição de renda à população e, conseqüentemente, condições de vida, mais dignas, através do suprimento dos direitos sociais básicos, descritos no Art. 6º., da Constituição Federal, quais sejam: saúde, educação, alimentação, moradia, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância e à maternidade, assistência aos desamparados.

Reformar a tributação em um País federativo, onde o principal imposto da economia está sob competência sub-nacional e parte significativa das receitas é arrecadada cumulativamente, tem se mostrado uma tarefa muito difícil. São várias as questões a serem enfrentadas, incluindo a guerra fiscal, a autonomia dos governos estaduais e municipais, a incidência em cascata das contribuições sociais sobre o faturamento e a manutenção do nível de receitas arrecadadas de modo a cumprir com as exigências do ajuste fiscal. Mais do que isso, além de resolver todos esses desafios, a reforma tributária só teria sentido, caso o novo sistema atendesse aos princípios básicos de simplicidade, neutralidade e inserção internacional, assegurando maior eficiência, competitividade e harmonização à economia brasileira. Portanto, a reforma tributária tem se configurado um assunto econômica e politicamente complexo e, por isso, tem sido consistentemente adiada.

A reforma tributária está longe de ser um processo pacífico e sem sobressaltos em qualquer país do mundo. A diversidade das forças envolvidas é enorme, com pressões que nunca agem em um mesmo sentido. Além disso, as razões econômicas não são as únicas a influenciar o processo, que é fortemente sujeito às forças políticas e ao apelo social da matéria. Reforma tributária, portanto, em um país democrático, demanda tempo, necessário para que se possa discutir o tema com maturidade e racionalidade, após o tempo que, geralmente, é gasto para

apaziguar os ânimos e as paixões que estão sempre envolvidos nesse processo.

O Brasil chega ao Século XXI com um dos piores e mais ineficientes sistemas de tributação do consumo do mundo, com competências divididas entre as várias esferas de governo, multiplicidade de alíquotas, legislações diferenciadas entre as unidades federativas, incidência em cascata, exportação de tributos, concessão indiscriminada de benefícios fiscais e competição tributária interna. Apesar disso e também por isso, o sistema tributário tem permitido, a cada ano, aumento de arrecadação e, desde a implementação do Plano Real, a carga tributária brasileira atingiu patamar próximo a 36% do PIB.

Portanto, parece que já passa da hora de o Brasil enfrentar racionalmente a questão da reforma de seu sistema tributário, não de maneira leviana, querendo apenas implementar algum ponto de vista particular sobre os demais, mas de forma séria, baseado em estudos de simulação e impactos econômicos das medidas propostas e, sobretudo, buscando decidir qual a melhor solução entre os conflitos existentes.

É preciso, portanto, analisá-las e pesá-las para que a decisão possa espelhar uma solução racional para o País, e não mais haja a persistência de políticas que só acumulam distorções e iniquidades sistêmicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se justifica porque nosso sistema tributário, além de ser um dos mais onerosos do mundo, possui tributos cumulativos que fazem com que nossos produtos cheguem as prateleiras mais caros que os produtos importados. Isso faz com que nossas empresas não sejam competitivas no mercado internacional, fato este que pode levá-las a falência e, conseqüentemente, desencadear diversos acontecimentos como, diminuição na receita dos estados, aumento do desemprego, dentre outros.

Sem contar nas desigualdades sociais que nosso País enfrenta. A função social do tributo é simplesmente essa, a de diminuir as desigualdades, através de uma melhor alocação dos recursos ao social.

Para que isso tenha efeito, devemos promover uma reforma em nosso sistema tributário, buscando a melhor solução para que assim possamos nos tornar um País mais justo e menos desigual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar , *Direito Tributário. Atualiz. Misabel Abreu Machado Derzi. 11.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.*

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e Tributário. 9ª ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001.*

BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito Econômico Brasileiro. São Paulo: Celso Bastos Editor; Publicação de Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.*

Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Código Tributário Nacional Comentado, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Revista dos Tribunais, artigo 77.

Constituição Federal de 1988, atualizada 09/01/2009.

____. *Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2000.*

CONTI, José Maurício. *Princípios Tributários de Capacidade Contributiva e da Progressividade. São Paulo: Dialética, 1997.*

Ministério da Fazenda (1997), *Reforma Tributária ou Reforma Fiscal?, Pronunciamento do Secretário-executivo na Comissão Especial de Reforma Tributária*

Secretaria da Receita Federal (1995), *Um Perfil da Administração Tributária Brasileira, ESAF*

Secretaria da Receita Federal (2000), *Carga Tributária no Brasil – 1999, Texto para Discussão nº 07*

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Fato gerador da obrigação tributária*. *JUS NAVEGANDI*, Teresina, ano 9, n. 546, 4 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=62128>. Acesso em 06/07/2009.